

JCM

JCM.ADV.BR

JCM ADVOGADOS ASSOCIADOS

REFORMA TRIBUTÁRIA

DIFERIMENTO DO IBS/CBS NO AGRONEGÓCIO

*(Arts. 49 a 52 e Art. 138 da LC 214/25) (Arts 49 a 56
da Resolução CGIBS nº 6, de 30 de abril de 2026 -
RIBS e do Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026)*



Best Lawyers

DIFERIMENTO DO IBS/CBS NO AGRONEGÓCIO

(ARTS. 49 A 52 E ART. 138 DA LC 214/25) (ARTS 49 A 56 DA RESOLUÇÃO CGIBS Nº 6, DE 30 DE ABRIL DE 2026 - RIBS E DO DECRETO Nº 12.955, DE 29 DE ABRIL DE 2026)

1) DO TRATAMENTO DIFERENCIADO CONFERIDO À ALÍQUOTA ZERO PELA REFORMA TRIBUTÁRIA.

Conforme esclarecido no nosso ebook nº 12 que trata da não-cumulatividade e as operações imunes, isentas e com alíquota zero, embora tais institutos possam parecer idênticos, uma vez que não geram imposto a pagar, possuem importantes distinções do ponto de vista jurídico.

A principal distinção é que foi criado um regime tributário mais benéfico para aqueles contribuintes que realizarem operações com alíquota zero. Isso porque, em relação a imunidade e isenção o art. 156-A, §7º, I e II adota a mesma sistemática que hoje vigora para o ICMS. Isso significa que, como regra, a imunidade e a isenção do IBS/CBS acarretarão o **estorno do valor cobrado nas operações anteriores e não darão crédito para as etapas posteriores**. (importante observar que as exportações são uma exceção, pois, embora imunes assegura o aproveitamento dos créditos nas operações que figuram como adquirentes).

É importante observar que o §7º do artigo 156-A (que determina o estorno das operações anteriores) menciona apenas as operações com **isenção e imunidade**.

Ao regulamentar a não cumulatividade a Lei Complementar nº 214/2015, em seus artigos 49 e 52 deixou claro que as operações sujeitas à alíquota zero terão um tratamento mais benéfico do que as operações isentas e imunes em relação ao aproveitamento dos créditos das operações anteriores. Vejam:

Art. 49. As operações imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero, a diferimento ou a suspensão não permitirão a apropriação de créditos pelos adquirentes dos bens e serviços. (...)

Art. 51. A imunidade e a isenção **acarretarão a anulação dos créditos relativos às operações anteriores**.

Art. 52. No caso de operações sujeitas a alíquota zero, **serão mantidos os créditos relativos às operações anteriores**

Embora as operações com a alíquota zero – assim como as isentas e imunes – não permitam a apropriação de créditos para as etapas seguintes (art. 49), ao contrário do que ocorrerá com as operações imunes e isentas, que acarretarão a anulação dos créditos das operações anteriores (art. 51), nas operações sujeitas à alíquota zero **será admitido o aproveitamento do crédito relativo às operações anteriores** (art. 52)

É curioso observar que os Regulamentos do IBS/CBS não reproduziram a norma do artigo 52. De todo modo, entendemos que isso não significa que o direito de crédito nas operações com alíquota zero estejam vedados, uma vez que o Decreto não pode restringir o conteúdo da lei.

Essa distinção é relevante para analisarmos o encerramento do diferimento na cadeia de circulação de mercadorias relativa ao agronegócio.

2) DIFERIMENTO – NATUREZA JURÍDICA E FUNCIONAMENTO.

Antes de falarmos das hipóteses de encerramento do diferimento é importante esclarecer sua natureza jurídica e seu funcionamento.

Do ponto de vista jurídico o diferimento não é um benefício fiscal (assim como a isenção, imunidade ou alíquota zero) mas mera postergação do pagamento do tributo devido. Assim, nos tributos de incidência única, por exemplo, o IPVA, caso instituído o diferimento restará postergada apenas a data do pagamento permanecendo o sujeito passivo que deverá realizar o pagamento (o proprietário do veículo, no caso).

No entanto, no caso dos tributos plurifásicos, como é o caso do IBS/CBS, o diferimento consiste na postergação do pagamento do imposto para a etapa posterior da comercialização do bem, **cabendo ao destinatário** o recolhimento do tributo.

Assim, do ponto de vista do **fornecedor** parece não haver distinção entre diferimento e isenção, uma vez que ele não deverá efetuar o recolhimento do tributo incidente sobre a operação. No entanto, o diferimento gera uma vantagem sensível. Isso porque, enquanto na operação isenta a constituição determina o estorno dos créditos das operações anteriores, nas operações sujeitas ao diferimento o crédito pode ser mantido. Isso porque a operação está sujeita a incidência tributo, apenas o seu pagamento foi diferido. Vejam os exemplos abaixo:

a) Operação Normal, sem diferimento:

	Fornecedor	Adquirente
Preço	250,00	300,00
Débito ICMS	$250,00 \times 18\% = 45$	$300,00 \times 18\% = 54$
Crédito ICMS	0	45,00
ICMS recolhido	45,00	9,00

b) Operação do industrial com diferimento

	Fornecedor	Adquirente
Preço	250,00	300,00
Débito ICMS	Diferido	$300,00 \times 18\% = 54,00$
Crédito ICMS	0	45,00
ICMS recolhido	0	9,00

Vejam que as operações são semelhantes. A diferença é que, na primeira, o pagamento do imposto foi realizado pelo fornecedor e, na segunda, será pago pelo adquirente. Ou seja, ao se

debitar de 54,00 o varejista recolherá, de uma só vez, os 9,00 da sua própria operação mais o imposto diferido de 45,00 (ambos devidos). Como esclarece Célio Lopes Kalume:

Assim, ainda que de forma ficta (já que não existe, como regra geral, o recolhimento *em separado* do imposto diferido, considera-se lançado o imposto diferido juntamente com o débito ocorrido na operação subsequente. Como decorrência lógica, o diferimento não se aplica quando não houver operação posterior tributada. É que, nesses casos, como o destinatário não recolherá tributo da sua própria operação, conseqüentemente não será recolhido o ICMS diferido (já que o lançamento se daria de forma englobada). (KALUME, Celio Lopes – *ICMS Didático* – ed. Del Rey, p. 407)

Ocorre que, como será demonstrado a seguir, a Lei Complementar 214/2025 estabeleceu hipóteses de diferimento, em relação ao agronegócio, mesmo quando a operação posterior não é tributada. É o que explicaremos a seguir.

3) AS HIPÓTESES DE ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO NA CADEIA DO AGRONEGÓCIO

Como exposto no tópico anterior o encerramento do diferimento é uma decorrência lógica da incidência tributária no elo seguinte da cadeia de circulação de mercadoria. Sendo assim, não deveria haver diferimento se a operação seguinte da cadeia não estivesse sujeita à incidência. No entanto, o artigo 138, §5º, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº 214/2025 estabelece o encerramento do diferimento quando houver “*o fornecimento do insumo agropecuário e aquícola, ou produto deles resultante (inciso I) seja isento, não tributado, inclusive em razão de suspensão de pagamento, ou sujeito à alíquota zero.*”

Exatamente por constituir uma quebra da lógica do diferimento (que logicamente deve se encerrar quando da ocorrência da operação tributada) o §6º do artigo 138 determina que “*o recolhimento do IBS e da CBS relativos ao diferimento será efetuado pelo contribuinte que promover a operação que encerrar a fase do diferimento, ainda que não tributada, na forma prevista nos §§ 7º e 8º deste artigo.*”. Sendo assim, embora o contribuinte não deva fazer o recolhimento da operação própria (que é isenta, imune ou sujeita a alíquota zero), deverá fazer o recolhimento da operação de terceiros (fornecedores de insumos) cujo pagamento foi diferido.

Ocorre que, em relação às operações sujeitas à alíquota zero, o encerramento do diferimento tem um efeito nulo. Isso porque, embora o contribuinte não deva realizar o recolhimento (alíquota zero) de acordo com o artigo 52 acima transcrito terá direito ao creditamento das operações anteriores. Vejam:

	Fornecedor	Adquirente
Preço	250,00	300,00
Débito ICMS	0 (diferido)	Operação própria 0 Diferido 250,00 x 10%=25
Crédito ICMS	0	25,00
ICMS recolhido	0	0

Exatamente por isso o §8º do artigo 138 dispensa o recolhimento do débito de IBS e CBS diferido naquelas hipóteses em que for permitida a apropriação dos créditos nos termos previstos nos artigos 47 a 56. Como as hipóteses de *alíquota zero* são beneficiadas pela manutenção dos créditos das operações anteriores (art. 52) não haveria sentido manter o pagamento em razão do encerramento do diferimento. Sendo assim, o dispositivo buscou evitar que o adquirente fizesse o recolhimento do tributo para, posteriormente, pedir o ressarcimento do crédito.

JCM

JCM.ADV.BR

JCM ADVOGADOS ASSOCIADOS

Belo Horizonte / MG

Av. Afonso Pena, 2.951
Funcionários
CEP: 30130-006
tel: +55 31 2128-3585
fax: +55 31 2128-3550
email: bh@jcm.adv.br

São Paulo / SP

Rua Tabapuã, 627
4º andar - Itaim Bibi
CEP: 04533-012
tel: +55 11 3286-0532
fax: +55 11 3262-4261
email: sp@jcm.adv.br

Rio de Janeiro / RJ

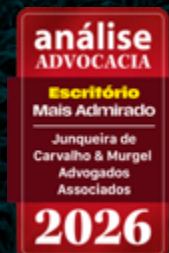
Praça XV de Novembro, 20
5º andar / 502 - Centro
CEP 20010-010
tel: +55 21 2526-7007
fax: +55 21 2526-7007
email: rj@jcm.adv.br

Brasília / DF

SCN, Quadra 01, Bl. F
Edifício America Office Tower
Sala 1209 - Asa Norte
CEP: 70711-905
tel: +55 61 3322-8088
email: bsb@cm.adv.br

Jaraguá do Sul / SC

Av. Getúlio Vargas, 827
2º andar - Centro
CEP: 89251-000
tel: +55 47 3276-1010
fax: +55 47 3276-1010
email: sc@jcm.adv.br



Best Lawyers